

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

Art. 2º As instituições financeiras deverão disponibilizar em suas agências caixas eletrônicos adaptados para o atendimento a portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção.

Parágrafo único. O não cumprimento da regra do *caput* sujeita a infrator à aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos portadores de deficiência que necessitam de meios auxiliares de locomoção em agências bancárias e a possibilidade de eles utilizarem, com mínima comodidade, os caixas eletrônicos são temas que merecem a atenção do Congresso Nacional.

Embora algumas iniciativas tenham sido tomadas nesse sentido em anos recentes, como a disponibilização de caixas preferenciais para determinados grupos, há, ainda, muito a ser feito.

Quanto aos caixas eletrônicos, verifica-se que seus tamanhos (altura) não são propícios e adequados ao atendimento dos portadores de deficiência que necessitam de meios auxiliares de locomoção e, portanto, não suprem as suas necessidades.

A adaptação de alguns terminais de autoatendimento é medida que beneficiará enormemente grande número de pessoas, razão pela qual conclamamos nossos Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
PMDB/AL